



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.144, DE 2024

(Do Sr. Ronaldo Nogueira)

Institui o Plano Nacional de Prevenção e Mitigação dos efeitos de Catástrofes.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024**(Do Sr. Ronaldo Nogueira)**

Institui o Plano Nacional de Prevenção e Mitigação dos efeitos de Catástrofes.

Art. 1º . Fica autorizado o poder executivo a instituir o Plano Nacional de Prevenção e Mitigação dos efeitos de catástrofes.

Art. 2º. São considerados para efeitos dessa lei os seguintes eventos catastróficos:

I -Geológicas: Terremotos, erupções vulcânicas, tsunamis e deslizamentos de terra;

II - Meteorológicas: Inundações, furacões, tornados, secas;

III- Climatológicas: Enchentes, inundações, ondas de calor, ondas de frio, incêndios florestais;

IV- Biológicas: Pandemias, epidemias, pragas;

V- Guerra: Guerra com armamento usual; Guerra radiológica, nuclear ou radioativa; Guerra biológica, bacteriológica ou virótica; Guerra cibernética; eletrônica ou informática e Guerra química.

Art. 3º. O Plano Nacional de Prevenção e Mitigação dos efeitos de catástrofes deverá atuar:

I- Prevenção: Estudos que identifiquem probabilidade de eventos súbitos



catastróficos; Monitoramento de eventos naturais; Mapeamento de áreas de riscos; Construção de obras de contenção e correção;

II- Capacitação: Implementação de disciplinas no ensino fundamental e ensino médio sobre comportamento e procedimentos humanos para evitar ou atuar em casos de emergência em catástrofes;

III- Mitigação: Planejamento de iniciativas que reduzam ou limitem os impactos dos desastres para a população, como: Emissão de alertas e avisos; Evacuação de áreas de risco; Busca e salvamento; Primeiros socorros; Assistência à população; E restabelecimento dos serviços essenciais.

IV- Reconstrução: Implantação de medidas com caráter definitivo destinadas a restabelecer a normalidade social;

V - Reconstrução ou recuperação de obras de infraestrutura danificadas ou destruídas; Planejamento e construção de obras com foco primordial na redução de riscos.

Art. 4º. Para fins de prevenção em casos de enchentes ficam autorizados nos termos dessa lei a realização de estudos para:

I - A construção de dois canais secos em Concreto aberto para escoamento das águas em caso de inundação acima da cota de 30 cm acima do leito normal da Lagoa dos Patos no Rio Grande do Sul; nos estreitos existentes entre os municípios de Tavares e São José do Norte.

II - Desassoreamento e recuperação da mata ciliar dos rios Taquari; Jacuí; Caí; Sinos e Gravataí.

III - Dragagem para execução do desassoreamento da Lagoa dos Patos.

IV - Medidas para despoluir os rios e seus afluentes da bacia do Guaíba.

Art. 5º. Para efeitos dessa lei fica o poder executivo autorizado firmar convênio com os entes da federação, universidades públicas, comunitárias,



privadas e ou organizações do terceiro setor com especialidades em prevenção e reconstrução em casos de catástrofes.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa:

O Projeto de Lei que institui o Plano Nacional de Prevenção e Mitigação dos efeitos de Catástrofes e tem por objetivo transformar em lei uma política pública permanente de Estado: as iniciativa de prevenção e mitigação de catástrofes. Catástrofe é um acidente grave ou uma série de acidentes graves suscetíveis de provocarem elevados prejuízos materiais e eventualmente vítimas, afetando intensamente as condições de vida e o tecido socioeconómico em áreas ou na totalidade do território nacional.

Em que pese, muitos desses eventos são consequências da intervenção humana equivocada na natureza e proporcionem desastres com resultados adversos sobre um ecossistema vulnerável, causando danos humanos, materiais, ambientais e consequentes prejuízos econômicos e sociais. O Rio Grande do Sul foi atingido pela maior catástrofe de sua história, trazendo destruição da infraestrutura, patrimônio privado e público, vitimando centenas de famílias e deixando milhares de desabrigados.

Nesse rumo centenas de municípios foram afetados diretamente, trazendo prejuízos incalculáveis para suas economias, cujas consequências serão conhecidas futuramente. Que esse triste acontecimento no Rio Grande Sul seja um fator de reflexão para todo o país, assim como a solidariedade do país foi notada nas ações de socorro ao estado, sendo que essa unidade de esforços se manifeste na implementação de medidas de prevenção e mitigação de efeitos nos casos desses futuros eventos em todo território nacional.

A construção dos dois canais nos estreitos entre Tavares e São José do Norte para escoamento das águas da Lagoa dos Patos em caso de inundação serão medidas de prevenção eficazes sem agredir o meio ambiente, pois esses dois canos em concreto só serão utilizados em casos de elevação desse nível.



Outrossim, as demais ações descritas no artigo 4º são de fundamental importância no aspecto de medidas preventivas aos eventos futuros, bem como a recomposição originária do sistema das bacias.

Assim, dada a relevância deste Projeto de Lei para a sociedade brasileira como um todo, esperamos contar com o apoio de nossos pares nesta Casa para a célere aprovação da proposta que ora apresentamos.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado Ronaldo Nogueira

REPUBLICANOS / RS



FIM DO DOCUMENTO